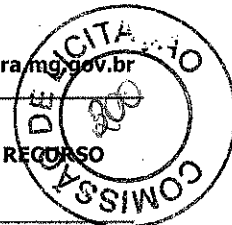


Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br



Pregão Presencial n.º 029.2020 - Prefeitura de Sabará - Secretaria de Administração - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA EMÍLIO E DRUVE

De : Amaro <licitacao2@nsabor.com.br>

Qui, 14 de mai de 2020 12:08

Assunto : Pregão Presencial n.º 029.2020 - Prefeitura de Sabará - Secretaria de Administração - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA EMÍLIO E DRUVE

5 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Cc : nutrisabor@nsabor.com.br

**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 029/2020
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO INTERNO 0155/2020**

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Sabará – Secretaria de Administração

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **Pregão Presencial 029/2020**, vem, tempestivamente, e pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, face ao RECURSO apresentado pela empresa **EMÍLIO & DRUVE LTDA - ME** no processo de pregão presencial, em destaque no preâmbulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos na peça anexa.

Nestes termos, pede deferimento,

Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.



Amaro Rocha


Advogado


NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.


Rua Domingos Vieira, 343, 303 – Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG..


licitacao2@nsabor.com.br / www.hiperserve.com.br

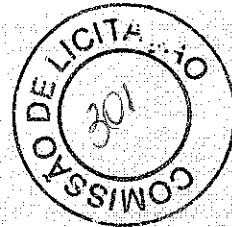
Telefone (31) 3241 3209.

-
-  **Procuração Amaro Barbosa.pdf**
871 KB

 -  **3 Alteração contratual nova setembro de 2019.pdf**
2 MB

 -  **5 RG Renilde 001.pdf**
1 MB

 -  **Contrarrazões ao Recurso Emílio e Druve001.pdf**
11 MB
-



Ilma. Sra. Pregoeira Patrícia Renata Lages da Prefeitura Municipal de Sabará –
Secretaria de Administração

Edital de Licitação 029/2020
Modalidade Pregão Presencial
Processo Interno 0155/2020

Nutrisabor Assessoria e Alimentos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.540779/0001-63, com sede em Belo Horizonte, na rua Domingos Vieira, 343 Sala 303, Santa Efigênia, CEP.: 30150-240, por sua representante legal, Renilde Gonçalves da Silva, inscrita no CPF sob o nº 318.738.396-34 e RG MG 896-289, brasileira, divorciada, empresária, vem no gozo do direito de petição, assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea "a", art.109 da Lei 8.666 de 21/06/1993 e pela Lei 10.520/2002, e decreto 5450/05, no que couber, na condição de licitante, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em fase do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EMILIO & DRUVE LTDA – ME**, devidamente qualificada nos Autos do Processo acima e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A Contrarrazoante requer que a Ilma. Pregoeira faça apensar-se aos autos esta petição para os devidos efeitos legais.

Requer, ainda, que embora seja recebido o Recurso Administrativo interposto **EMILIO & DRUVE LTDA – ME**, que ele seja negado provimento, visto que é carente de fundamentação legal, devendo esta D. Comissão tomar para si a decisão final do

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br



juízo de improcedência, cumprindo fielmente a Lei e diretrizes estipuladas no Edital, pelos seguintes fatos:

I - Dos Fatos

Primeiramente gostaríamos de enaltecer a conduta da Comissão de Licitação e pelo exemplar trabalho na condução da sessão pública realizada no dia 08/05/2020, às 14hs.

Apesar do momento que estamos enfrentando, uma pandemia que toma conta de todos os lugares, a Comissão não mediu esforços, dentro de suas possibilidades para manter a segurança e cuidado com todos os licitantes, bem como todos os membros da equipe de apoio.

Além disso, a Pregoeira Patrícia Renata Lages e sua equipe de apoio tiveram serenidade para a condução dos trabalhos e, em momento algum deixou de observar as exigências previstas no edital, bem como na legislação vigente.

Entretanto, a sociedade empresária **EMILIO & DRUVE LTDA – ME**, ampara seus argumentos na “desproporcionalidade” e “má-fé” da decisão de inabilitação pela pregoeira, em fracos argumentos de falta de lisura do procedimento licitatório, acusando a pregoeira claramente não só em suas razões de recurso já apresentadas, mas também em sessão pública, deixando todos os licitantes horrorizados pela reação de seu representante legal, insistindo nestes argumentos para justificar sua desclassificação.

Invoca também os princípios fundamentais do direito numa tentativa desesperada de demonstrar que a decisão acertada da Pregoeira não poderá imperar.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nstabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nstabor.com.br



Enumera, trazendo como fundamento, nulidade do certame e indícios de crime de fraude à licitação, tudo na expectativa do convencimento ilegal.

Apona, inclusive que um dos motivos que a levou à desclassificação tem relação direta com a saída da pregoeira da sessão com o envelope de documentação da recorrente.

Ora, responsabilidade não se transfere. Afirma que o atestado de capacidade técnica estava no envelope de habilitação, quando na verdade foi apresentado junto aos documentos de credenciamento, assim, descumprindo ao estabelecido no edital que vincula as partes, tanto a administração pública quanto aos interessados no certame.

II – DO VÍCIO

II.1 – Violação ao SUBITEM 8.4.1 DO ITEM 8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nobre Pregoeira, no que tange à comprovação de capacidade técnica, o edital assim dispõe:

“8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento” (grifo nosso).

Neste diapasão, cumpria à Recorrente a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado que comprovasse sua capacidade de ofertar e atender ao objeto da presente licitação.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Ocorre que a Recorrente não cumpriu o ônus que lhe cabia, basta para comprovação cabal do alegado que se coteje o atestado apensado aos autos para que se constate que o descumprimento do referido dispositivo editalício é fato incontestável.

Cumpre-nos reforçar que a igualdade dos fatos, objeto e finalidade não permitirá que o juízo de valor seja divergente no caso em tela e, mormente porque os julgados de V. Sas. devem guardar coerência e coesão para todos os processos.

Segundo a jurisprudência do TCU, a inclusão da regra que determina a aceitação de atestados de capacidade técnica, relativos a serviços já executados, é necessária para comprovação de que a empresa possui aptidão para realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

O conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ademais, a Corte do TCU já uniformizou a jurisprudência no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União:

É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado. (Acórdão 2.993/2006, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao contrário do que asseverou a unidade instrutiva, entendo evidente que, ao contrário sensu, a exigência de que o licitante comprove a anterior execução do quantitativo mínimo de serviços equivalentes a 50% do quantitativo total estimado da contratação afigura-se, a princípio, plenamente razoável. (Acórdão 492/2012, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br



Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública. (Acórdão 2.150/2008 – Plenário).

"9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto" (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

Se não bastasse, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**" (grifo nosso).*

Preclara julgadora, basta a simples análise dos documentos acostados ao processo, para que se verifique, de maneira incontestada, que a Recorrente se eximiu do ônus que lhe cabia, ou seja, não apresentou o atestado de qualificação técnica no envelope de habilitação.

III – DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Cabe inicialmente acreditar que a Recorrente, tem por objetivo apenas procrastinar este processo licitatório, visto que suas alegações não poderão ser acolhidas.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br



Fica evidente que a empresa **EMILIO & DRUVE LTDA – ME**, com alegações grotescas, tenta desmerecer o trabalho da equipe de Licitações e, a falta de leitura e análise do instrumento editalício caracterizam o intuito de protelar o processo. A Recorrente, quando da sua oportunidade para apresentar o atestado de capacidade técnica em seu envelope de habilitação não o fez ou, quando o fez, incorreu em erro.

Isto nos mostra claramente que a **EMILIO & DRUVE LTDA – ME** não está preparada para conduzir um contrato da importância e exigência que requer a prestação de serviços a Prefeitura de Sabará.

Como elencado nos fatos, a Recorrente iniciou o trâmite de forma equivocada, desde a apresentação dos documentos, seu atestado estava junto aos documentos de credenciamento e quando foi aberto o envelope de habilitação, o atestado não estava relacionado aos itens exigidos no edital.

IV - Da Justificativa

Ressaltamos que houve o descumprimento da exigência legal e, por este motivo, caberá a pregoeira a faculdade de sanear erros e falhas no processo, mesmo que para isso se fizesse necessário o auxílio da equipe jurídica da Prefeitura de Sabará. A saída da sala pela pregoeira foi expressamente exposta a todos os presentes e ficou claro a necessidade deste ato.

Não é ilegal a consulta ao jurídico da administração pública, pelo contrário, tal atitude traz a Comissão amparo legal para a tomada de qualquer decisão.

A alegação de falta de nulidade do certame pelo simples fato da pregoeira sair da sala e buscar parecer técnico não pode prosperar, muito menos crime de fraude à licitação, uma vez que a pregoeira e sua equipe de apoio agiram em conformidade com a legislação vigente.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nstabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nstabor.com.br



Se acatado fosse as razões recursais da empresa **EMILIO & DRUVE LTDA – ME** isto sim é desproporcional e ilegal, estaria a Administração na contramão da Lei, incorrendo em ilegalidade e favoritismo.

V - Do Pedido

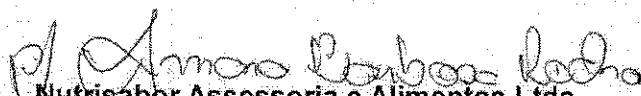
E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente.

A Contrarrazoante, respeitosamente, pede que n. Pregoeira julgue improcedente todos os pedidos apresentados pela **EMILIO & DRUVE LTDA – ME** em especial a de declará-la habilitada, mantendo a decisão de inabilitação, mormente por que as alegações não possuem amparo legal que pudesse levar à reforma da decisão.

Não sendo este o entendimento de V.Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2020

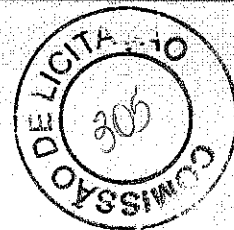
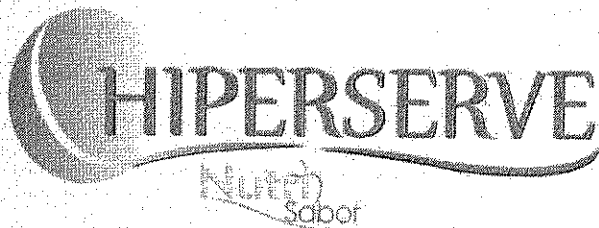

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.
Renilde Gonçalves da Silva
Diretora de Negócios
318.738.396-34

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br



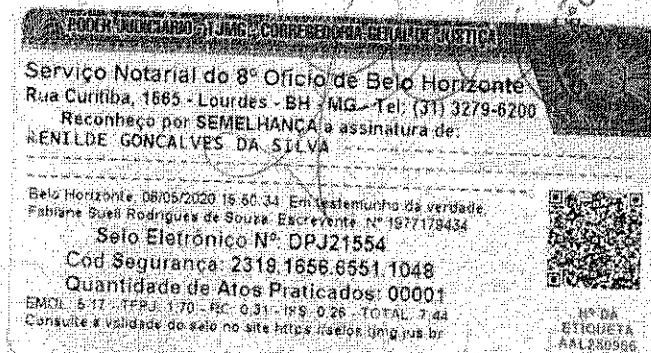
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.779/0001-63, estabelecida na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Domingos Vieira, nº 343, sala 303, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, neste ato por sua representante legal, a **Renilde Gonçalves da Silva**, brasileira, empresária, residente e domiciliada na rua domingos Vieira, 348/609, Santa Efigênia, na Capital de MG, inscrita no CPF sob o nº. 318.738.396-34, com poderes especiais para representar esta sociedade empresária em juízo, conjunta ou isoladamente, conforme Contrato Social, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui sua bastante procurador o Sr. **Amaro Barbosa Rocha**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG sob o n.º 124187, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos federais, estaduais, e municipais, praticar os atos necessários e representar a Outorgante em licitações, usando dos recursos legais previstos, acompanhando-os, e ainda os poderes especiais para formular lances verbais em sessão pública de pregão, negociar preços, rubricar propostas e documentos, assinar e receber declarações, propostas e atas, recorrer de todas as fases dos procedimentos licitatórios, apresentar impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, requerer e retirar documentos, e ainda substabelecer, assinar contratos, enfim tudo o que for necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020.

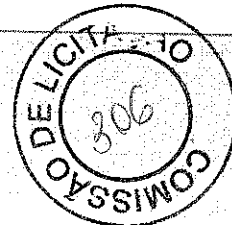


Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.
Renilde Gonçalves da Silva



Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612
www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31205435136

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP1900607967

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		025	3	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		028	2	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

13 Setembro 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/406.612-6	MGP1900607967	10/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
032.419.836-17	MARCIA CRISTINA DA SILVA
318.738.396-34	RENILDE GONCALVES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7472244 em 17/09/2019 da Empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Nire 31205435136 e protocolo 194066126 - 10/09/2019. Autenticação: 2B3D9EF887C0F4B4D9B2BDF5C13118A2F5613. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/406.612-6 e o código de segurança rbjx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, as partes abaixo:

1 – MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, domiciliada à Rua Dos Guaranis, 241/1.205 – CEP. 30.120-040, Centro, Belo Horizonte/MG, portadora da CI nº M-9.054.684 expedida pela SSP/MG e CPF. nº. 032.419.836-17; Data Nascimento: 29/12/1977.

2 – RENILDE GONÇALVES DA SILVA, brasileira, divorciada, empresária, domiciliada na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Domingos Vieira, 348/609, portadora da CI nº MG 896.289 expedida pela SSP/MG e CPF nº 318.738.396-34; Data Nascimento: 09/01/1957.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária "NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, estabelecida à Rua Domingos Vieira, 343, Sala 303 – Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob nº. 02.540.779/0001-63, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº. 3120543513-6 em 14/05/98, alterações contratuais n.º 3577592 em 21/08/2006; 3591146 em 22/09/2006; 3719117 em 07/05/2007; 3722716 em 14/05/2007; 3752035 em 13/07/2007; 3792368 em 09/10/2007; 3883055 em 11/02/2008; 3890477 em 25/02/2008; 3894855 em 04/03/2008; 3925857 em 13/05/2008; 3942490 em 11/06/2008; 3955154 em 11/07/2008; 3965802 em 08/08/2008; 3990899 em 30/09/2008; 4013119 em 14/11/2008; 4057807 em 01/12/2008; 4171599 em 05/08/2009; 4190385 em 03/09/2009; 4207006 em 30/09/2009; 4240327 em 24/11/2009; 4308446 em 11/03/2010; 4356298 em 14/06/2010; 4369461 em 09/07/2010, 4499622 em 14/06/2011; 4649806 em 12/07/2011; 4737776 em 15/12/2011; 4756389 em 20/01/2012; 4847709 em 11/05/2012; 4870154 em 19/06/2012; 4986620 em 15/01/2013; 5056334 em 23/05/2013, 5062360 em 05/06/2013, 5137838 em 30/08/13, 5353653 em 21/08/2014, 5521620 em 09/06/2015; 5689472 em 26/01/2016, 5811636 em 08/08/2016; 5883061 em 06/10/2016; 6133329 em 06/12/2016; 6244941 em 21/03/2017 6314524 em 01/08/2017, 6391265 em 19/12/2017 7141620 em 17/01/2019; 7260332 em 10/04/2019 e última alteração sob nº 7301861 em 14/05/2019, têm, entre si, certo e ajustado, promover, esta alteração contratual mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente se outorgam e aceitam, a saber:

Cláusula Primeira – No ato da assinatura do presente Instrumento extingue as seguintes filiais:

1 - Na cidade de Janauba/MG, na Rua Sabará, 96 – parte, Bairro Padre Eustáquio, CEP 39.440-000 NIRE: 3190177125-8, CNPJ: 02.540.779/0003-25, cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2 - Na cidade de Lagarto/SE, na Avenida Brasília, S/N – Bairro Novo Horizonte, CEP. 49400-000 - Hospital Regional Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro – parte, NIRE: 2890013397-3, CNPJ: 02.540.779/0016-40, cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3 – Na cidade de Belo Horizonte/MG na Av. Prof. Alfredo Balena, 400 – Parte, Bairro Santa Efigênia, CEP 30130-100, NIRE 3190254314-3, CNPJ 02.540.779/0034-21, cujo objeto social é a fornecimento de refeição coletiva em suas variadas formas inclusive hospitalar; com capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais).

4 - Na cidade do Rio de Janeiro/RJ na Rua Antônio Parreiras, 67/69 - Ipanema CEP 22411-020 – Hospital Federal de Ipanema –m parte – Nire 3390141228-4, CNPJ 02.540.779/032-60, cujo objeto social é a fornecimento de refeição coletiva em suas variadas formas inclusive hospitalar; com capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais).

5 - Na cidade de Belo Horizonte/MG na Av. do Contorno, 2787 – CEP 30110-013 – Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais - Parte, Bairro Santa Efigênia, NIRE 3190250682-5 e CNPJ 02.540.779/0033-40, cujo objeto social é a fornecimento de refeição coletiva em suas variadas formas inclusive hospitalar; com capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais).

Cláusula Segunda - Também neste ato transfere a filial da cidade de Montes Claros/MG, Rua Perimetral, 19, Vilagge do Lago III - Presídio de Montes Claros – PRMC – parte, CEP 39.410-000 NIRE: 3190178759-6, CNPJ: 02.540.779/0007-59, cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a Rua Augusto Teixeira de Carvalho, 45 – Bairro Vila Telma CEP 39402.478 na mesma cidade de Montes Claros, com mesmo objeto e capital social.

Cláusula Terceira - O capital social continua de R\$4.980.000,00 (quatro milhões novecentos e oitenta mil reais), assim distribuídos entre os sócios:
 - MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, já qualificada detentora de 1.973.317 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, trezentos e dezessete cotas no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada).
 - RENILDE GONÇALVES DA SILVA, já qualificada detentora de 3.006.683 (três milhões, seis mil, seiscentos e oitenta e três) cotas no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada cota.

Cláusula Quarta - A sede e foro da sociedade continua na cidade do Belo Horizonte/MG na Rua Domingos Vieira, 343, Sala 303, Bairro Santa Efigênia, e, mediante resolução dos quotistas, poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.

Cláusula Primeira - A sociedade, opera sob a denominação de NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., nome fantasia HIPERSERVE e rege-se pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula Segunda - A sociedade tem sede e foro na cidade do Belo Horizonte/MG na Rua Domingos Vieira, 343, Sala 303, Bairro Santa Efigênia, e, mediante resolução dos quotistas, poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Parágrafo Primeiro – A sociedade é composta dos seguintes estabelecimentos:

a) Matriz na cidade de Belo Horizonte/MG, à Rua Domingos Vieira, 343, Sala 303 – Santa Efigênia, NIRE 3120543513-6 CNPJ 02.540.779/0001-63 com o objetivo social de: Prestação de serviços de orientação nutricional; Atendimento dietoterápico; Treinamento em restaurantes e cozinhas industriais; Fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas; Alimentação escolar; Fornecimento de lanches; Exploração de serviços de restaurante e lanchonetes, Prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; Locação de mão de obra e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

b) Filial nº. 01 – Na cidade de Montes Claros/MG – na Rua Augusto Teixeira de Carvalho, 45 – Bairro Vila Telma CEP 39402.478, NIRE 3190178759-6, CNPJ: 02.540.779/0007-59, cujo objeto social é: fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes e similares e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

c) Filial nº. 02 – Na Cidade de Brasília/DF – na SHC/SW Estrada Parque Contorno do Bosque S/N, Cruzeiro Novo, Hospital das Forças Armada - HFA – Parte, CEP 70.658-900 NIRE: 0090016417-4, CNPJ:



02.540.779/0011-35, cujo objeto social é: fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes e similares e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

d) Filial nº. 03 – Na Cidade de Duque de Caxias/RJ, Rua Anatole France, QD 40, LT 979, Loja – Jardim Primavera CEP 25213-270, com objeto social de fornecimento de lanches; fornecimento de alimentação escolar; fornecimento de refeição coletiva em suas variadas formas inclusive hospitalar; com capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais).

e) Filial nº. 04 – Na Cidade de Belo Horizonte/MG à Rua Salinas 515, Bairro Floresta, CEP 31.105-365 NIRE: 3190178758-8, CNPJ: 02.540.779/0005-97, com objeto social de fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas: escolar, hospitalar, industrial e prisional, além da fabricação de alimentos obtidos do cozimento de massas e fornecimento de pães e lanches e capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais)

f) Filial nº. 05 – Na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Equador, 831 – Santo Cristo, CEP. 20.220-410 – Instituto Nacional do Câncer – Unidade II – parte, NIRE: 3390104838-8, CNPJ: 02.540.779/0021-07, com objeto social de fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e serviços de lanchonete e capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais)

g) Filial nº. 06 – Na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Visconde de Santa Isabel, 274 – Vila Isabel, CEP. 20.560-120 - Instituto Nacional do Câncer III – parte, NIRE: 3390104839-6, CNPJ 02.540.779/0020-26, com objeto social de fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e serviços de lanchonete e capital destacado de R\$3.000,00 (três mil reais)

h) Filial nº 07 - Na cidade de Itabaiana/SE, na Avenida 13 de junho, 776 - Bairro Serrano, CEP. 49500-000 – Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno Filho – parte; NIRE: 2890013396-5, CNPJ: 02.540.779/0015-69, cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

i) Filial nº 08 - Na cidade de Tobias Barreto/SE, na Avenida Governador João Alves Filho, S/N – Centro - CEP. 49300-000 - Hospital Regional São Vicente de Paula - parte, NIRE: 2012015296-7, CNPJ: 02.540.779/0017-20, cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas, capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

j) Filial nº 09 – Na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, na Rua A-13, S/Nº - Conj. Marcos Freire II, Bairro Complexo Taicoca - CEP. 49.160-000 – Hospital Regional José Franco Sobrinho – parte, NIRE: 2890013590-9, CNPJ 02.540.779/0018-01 cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

k) Filial nº 10 – Na cidade de João Monlevade/MG, na Avenida Armando Fajardo, 2420 – Bairro Loanda, CEP 35.930-340 NIRE: 3190222189-8, CNPJ: 02.540.779/0023-79, cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

l) Filial nº 11 - Na cidade de Janaúba/MG, na Rua José Miguel Sobrinho, nº 5, Bairro Veredas - Janaúba/MG – CEP: 39440-000, NIRE: 3190226459-7, CNPJ: 02.540.779/0024-50 cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

m) Filial nº 12 - Na cidade de Resende/RJ – Rodovia Presidente Dutra, S/nº - KM 330, Engenheiro Passos – CEP 27555-000 – INB – Indústrias Nucleares do Brasil S/A - Fabrica de Combustível Nuclear – Parte, NIRE 3390125770-0 CNPJ 02.540.779/0026-11 cujo objeto social é o fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7472244 em 17/09/2019 da Empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Nire 31205435136 e protocolo 194066126 - 10/09/2019. Autenticação: 2B3D9EF887C0F4B4D9B2BDF5C13118A2F5613. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/406.612-6 e o código de segurança rbjx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

n) Filial nº 13 - Na cidade de Vitória/ES, na Rua Aleixo Netto, 454 - Sala 501- Bairro Praia do Canto - CEP: 29.055-260, NIRE 3290046772-6 CNPJ 02.540.779/0027-00 com objeto social de fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e serviço de copa e capital social destacado de R\$3.000,00 (três mil reais)

o) - Filial nº 14 - Na Cidade de Montes Claros/MG, na Avenida Antonio Lafeta Rebelo, nº 103 - Santa Lucia - Montes Claros/MG - CEP: 39.402-734, NIRE 3190265793-9, CNPJ 02.540.779/0035-02, com objeto social fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

p) - Filial nº 15 - Na Cidade de Bocaiuva/MG, na Praça José Maria Alkimin, nº 66 - Centro - Bocaiuva/MG - CEP: 39.390-000, NIRE 3190265794-7, CNPJ 02.540.779/0036-93, com objeto social fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

q) - Filial nº 16 - Na cidade de Itapevi/SP, na Rua José Michelotti, 300, Cidade Saúde, Itapevi / SP - CEP: 06693-005 - Pronto Socorro Municipal de Itapevi - Parte, NIRE 3590584810-1 , CNPJ 02.540.779/0037-74, com objeto social fornecimento de alimentação coletiva em suas variadas formas e capital social destacado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cláusula Terceira - O período de duração da sociedade é indeterminado, tanto que, em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer dos sócios, seus herdeiros se obrigam a dar a preferência de venda dessas cotas, objeto da sucessão, ao sócio remanescente, nos termos do Parágrafo único da Cláusula sexta.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quarta - O capital social continua sendo de R\$4.980.000,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais) dividido em 4.980.000.000 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil) cotas no valor nominal de 1,00 (hum real) cada cota assim distribuídas entre os quotistas:

- MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, já qualificada detentora de 1.973.317 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, trezentos e dezessete) cotas no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada.
- RENILDE GONÇALVES DA SILVA, já qualificada detentora de 3.006.683 (três milhões, seis mil, seiscentos e oitenta e três) cotas no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada cota.

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - As cotas do capital podem ser livremente transacionadas entre os sócios, bastando, para tanto, que o cedente e cessionário assinem o instrumento particular respectivo e a correspondente alteração contratual destinada ao arquivamento no Registro do Comércio.

Parágrafo Único - Para transferência ou cessão, total ou parcial, a qualquer título, é indispensável o expreso consenso dos sócios. Neste caso, o pretendente a ceder deverá, previamente, manifestar sua intenção ao outro sócio, mencionando o preço e condições, sem prejuízo da avaliação extra judicial das cotas objeto da cessão. Ao final do prazo estipulado em sua proposta efetivamente recebida pelos mesmos, se nenhum deles se interessar poderão efetivar a transferência em favor do cessionário estranho. Em caso de morte ou saída da sociedade o capital passará automaticamente ao sócio remanescente, pelo valor arbitrado neste Contrato.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7472244 em 17/09/2019 da Empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Nire 31205435136 e protocolo 194066126 - 10/09/2019. Autenticação: 2B3D9EF887C0F4B4D9B2BDF5C13118A2F5613. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/406.612-6 e o código de segurança rbjx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sétima - A administração e gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que assinam todos os documentos necessários à gestão dos negócios, em conjunto ou isoladamente, exceto na alienação de bens de imobilizado da sociedade que ultrapassem 20% (vinte por cento) do capital social quando será necessária a assinatura de todos os sócios.

Cláusula Oitava - Os sócios farão jus a uma remuneração a ser estabelecida pelos quotistas.

EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona - O exercício social começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Ao fim de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras, exigidas por lei.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002

Parágrafo Terceiro - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

MORTE, INCAPACIDADE, OU RETIRADA DE QUOTISTA, CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima - A morte, incapacidade, retirada ou inabilitação de qualquer quotista não acarretará a dissolução da sociedade. Em caso de retirada do quotista, obedecer-se-á ao disposto no Parágrafo Único da Cláusula Sexta. Em caso de morte ou incapacidade obedecer-se-á ao disposto na Cláusula terceira.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira - Poderão os sócios, deliberar a liquidação da sociedade, hipótese em que será escolhido o liquidante, levantado o balanço e feita a demonstração da conta de lucros e perdas, passará a sociedade a satisfazer todas as suas dívidas passivas para, somente então, proceder-se ao destrato e a partilha proporcional dos resultados finais apurados.

ALTERAÇÕES

Cláusula Décima Segunda - Este contrato social poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação do quotista detentor de mais de mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, podendo ainda, o mesmo deliberar a transformação da sociedade em sociedade por ações, observando os demais preceitos legais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Terceira - As hipóteses não previstas que não forem resolvidas pelos sócios serão dirimidas de acordo com a legislação vigente, desde já eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG.

Cláusula Décima Quarta - Para os devidos fins declaram os sócios que não incorrem em qualquer das proibições insitas no Código Civil Brasileiro, notadamente as expressas no art. 1011, cientes, ainda, de que, se for inexata, a presente declaração, estarão incursos nas disposições penais que cogitar do crime de falsidade documental.

Assim, justos e contratados, assinam o presente, que lido e achado conforme, vai por todos e testemunhas abaixo devidamente assinadas, destinando-se ao arquivamento na Junta Comercial.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019

MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

RENILDE GONÇALVES DA SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7472244 em 17/09/2019 da Empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Nire 31205435136 e protocolo 194066126 - 10/09/2019. Autenticação: 2B3D9EF887C0F4B4D9B2BDF5C13118A2F5613. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/406.612-6 e o código de segurança rbjx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

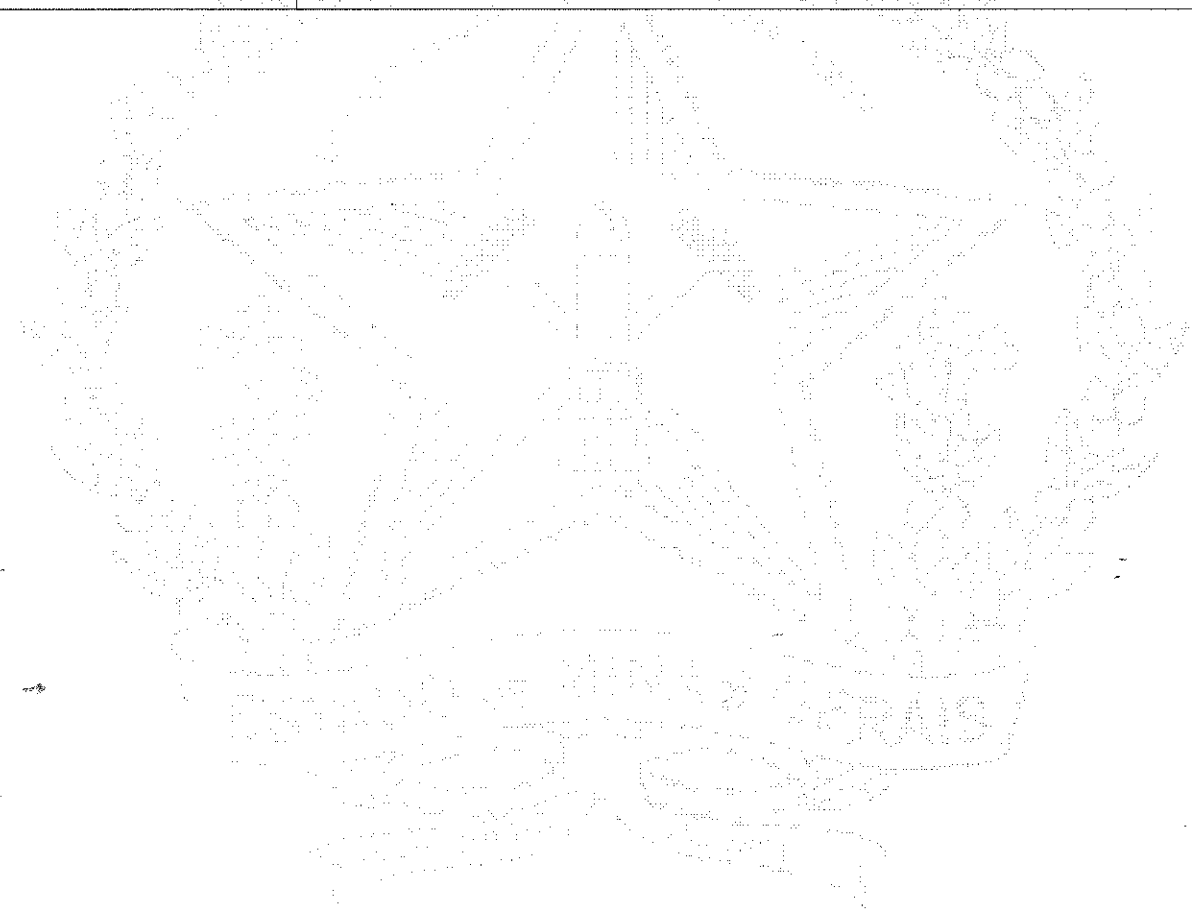


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/406.612-6	MGP1900607967	10/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
032.419.836-17	MARCIA CRISTINA DA SILVA
318.738.396-34	RENILDE GONCALVES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, de nire 3120543513-6 e protocolado sob o número 19/406.612-6 em 10/09/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7472244, em 17/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
318.738.396-34	RENILDE GONCALVES DA SILVA
032.419.836-17	MARCIA CRISTINA DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
318.738.396-34	RENILDE GONCALVES DA SILVA
032.419.836-17	MARCIA CRISTINA DA SILVA

Belo Horizonte, terça-feira, 17 de setembro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7472244 em 17/09/2019 da Empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Nire 31205435136 e protocolo 194066126 - 10/09/2019. Autenticação: 2B3D9EF887C0F4B4D9B2BDF5C13118A2F5613. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/406.612-6 e o código de segurança rbjx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

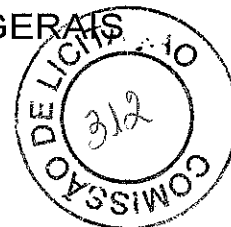

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
050.908.686-11	WEVELING PAULINO RODRIGUES DE AGUIAR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, terça-feira, 17 de setembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7472244 em 17/09/2019 da Empresa NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Nire 31205435136 e protocolo 194066126 - 10/09/2019. Autenticação: 2B3D9EF887C0F4B4D9B2BDF5C13118A2F5613. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/406.612-6 e o código de segurança rbjx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ / MG.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital 029/2020

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Prefeito Serafim Mota Barros, nº 178, Bairro Centro, em Sabará-MG, inscrita no CNPJ sob nº 14.296.588/0001-87, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA**, proprietário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EMILIO & DRUVE LTDA - ME**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira da comissão de Licitação do **PODER MUNICIPAL DE SABARÁ**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo



A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso**

Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sr Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do **Poder Público Municipal de Sabrá**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do Edital de Licitação

10.1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

10.3. No prazo das razões e contrarrazões, fica assegurada vista dos autos na sala de Licitações da Prefeitura

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE narra o seguinte:



Nesse momento, a Pregoeira, Patrícia Renata Lages, inadvertidamente, sem aviso, cuidado ou reflexão, se retirou do recinto, com o envelope do recorrente debaixo do braço! Tal atitude gerou espanto de todos os licitantes, e bastante preocupação do recorrente.

Passados alguns minutos, retorna a Pregoeira à sala, informando que "a empresa Emílio & Druve Ltda foi declarada inabilitada por não apresentar o documento disposto no item 8.4.1 do Edital", no caso, Atestado de Capacidade Técnica.

A decisão pegou todos de surpresa, primeiro porque o recorrente não apenas apresentou o atestado, como este foi emitido pela própria Prefeitura de Sabará (doc. anexo).

Ademais, ainda não há explicação plausível que justifique a saída da pregoeira do recinto, com a documentação do recorrente "debaixo do braço", sem nenhum tipo de explicação no mínimo razoável.

Sendo assim, a Pregoeira terminou a sessão normalmente, como se o fato não tivesse ocorrido. Sua saída repentina e injustificada sequer constou em ata!

Esse é um breve resumo dos fatos, que merecem ser elucidados, para a correta análise do pleito, ao final.

Ao analisarmos os fatos apresentados pela Recorrente, infelizmente a mesma falta com a verdade, sendo até mesma, leviana com suas intenções de incriminar a Pregoeira.

A sessão corria normalmente até a abertura do envelope de habilitação da Recorrente. Uma vez aberto e conferida pela Pregoeira, esta identificou que faltava o Atestado de Capacidade Técnica e prontamente se dirigiu ao setor jurídico da Prefeitura para saber se poderia aceitar a documentação, iniciando uma diligência e declarando-a habilitada. Após consulta, a mesma foi informada que não haveria esta possibilidade, sendo assim, retornou à sala de licitação informando a todos da decisão.

Sob este aspecto ressalto que, houve boa vontade por parte da Pregoeira para com a Recorrente que buscou não somente junto ao Setor Jurídico (no mesmo prédio), bem



como com a equipe de apoio, meios para mantê-la no certame, o que torna ainda mais repugnante as acusações.

A Recorrente ficou desesperado, pois, certificou-se que realmente o documento não estava no envelope de **HABILITAÇÃO**, e sim em seus documentos de **CRENCIAMENTO**, não comprovando assim todos os requisitos da etapa de habilitação do certame.

Todas essas informações podem ser comprovadas pelas licitantes presentes na hora dos fatos.

Além disso, é cediço que qualquer ato em que um dos licitantes fosse contrário, ou levantasse qualquer suspeita, sobretudo uma alegação tão grave quanto faz a Recorrente, deveria ser constado na Ata da Sessão instrumento pelo qual tanto a Pregoeira quanto os licitantes podem relatar, ou fazer constar qualquer situação que possa ser levantada "a posteriori". Ainda sim, poderia a Recorrente ter solicitado a presença de força policial se houvesse de fato qualquer indício de fraude tal qual como alega irresponsavelmente. Entendendo este Contra-razoante ser indispensável para quaisquer alegações futuras tal como ora ocorrido, como bem coloca o respeitável Doutrinador, Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 385: - "*O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas).*"

Outro ponto relevante, alegado pela Recorrente é de que a mesma teria apresentado um Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Sabará, contudo o que pôde-se observar fora um atestado emitido por uma empresa que pertence a familiares do recorrente, que carregam o mesmo nome fantasia, e fora do envelope de Habilitação, tendo sido apresentado erroneamente junto a documentação de Credenciamento ou seja mais uma vez faltou com a verdade.

O ato não pode ser considerado nulo conforme quer a Recorrente pois a Pregoeira em momento algum cometeu ato que viciasse o certame. Neste caso, é nítido e notório que o intuito da Recorrente é tumultuar o processo licitatório da qual a mesma é



fornecedora há vários e vários anos e que de forma amadora não se organizou com os documentos necessários para cada fase do processo licitatório.

4 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Conforme legislação pertinente, não houve manifestação da Recorrente na sessão que ocorreu o pregão e tampouco manifestaram em ata o ocorrido e tal desejo.

O Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido / interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão pública – se presencial – ou remotamente – quando eletrônico – dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização do certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Sendo assim, não há motivação para interposição de recurso, requisito essencial para a propositura do presente recurso.

5- DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido o recurso da empresa Emílio & Druve Ltda.**

Não obstante, requer-se, também, que caso seja deferido o pleito da recorrente, encaminhe cópia integral deste certame para o Ministério Público para averiguação dos fatos, e se não suficiente que tal demanda também será informada a Corte de Contas Mineira.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Sabará, 15 de maio de 2020.

CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA - ME

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ / MG.



Ref. Edital 029/2020

CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Prefeito Serafim Mota Barros, nº 178, Bairro Centro, em Sabará-MG, inscrita no CNPJ sob nº 14.296.588/0001-87, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA**, proprietário, devidamente qualificado no presente processo vem informar que conforme Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 (em anexo), em seu

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

Conforme certidão juntada aos autos, a mesma tinha validade até 05/05/2020 e com a publicação da referida medida provisória, a certidão negativa foi prorrogada para 03/08/2020.

Sendo assim, cumpriu o requisito do certame quando da apresentação do documento.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Sabará, 15 de maio de 2020.

CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA - ME



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 157, § 1º, da Constituição Federal.

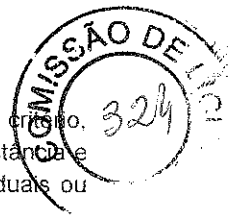
Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO



Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

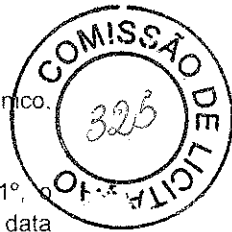
I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções



essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII



DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.~~

~~§ 1º A suspensão de que trata o **caput**:~~

~~I não dependerá de acordo ou convenção coletiva;~~

~~II poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e~~

~~III será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.~~

~~§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual.~~

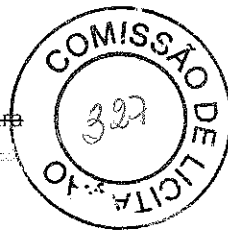
~~§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.~~

~~§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:~~

~~I ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;~~

~~II às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e~~

~~III às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.~~



~~§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o~~

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

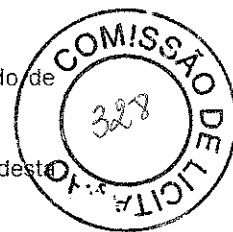
I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.



Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

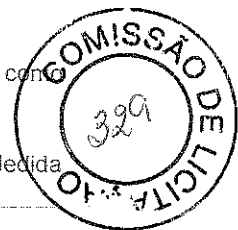
I - às relações de trabalho regidas:

a) pela e

b) pela e

II - no que couber, às relações regidas pela , tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e **telemarketing**, dispostas na



CAPÍTULO XI

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o , ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefício da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 38. A , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ”

..... Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

